

O RESGATE DE TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NOS DIREITOS BRASILEIRO E ESTRANGEIRO

THE RESCUE OF WORKERS UNDER CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY IN BRAZILIAN AND FOREIGN LAW

Felipe Adão*

Mariana Cella Barboza**

RESUMO: O presente artigo busca analisar a legislação brasileira e estrangeira sobre resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão em perspectiva comparada. Inicialmente, o artigo trata dos aportes teóricos sobre o estudo comparativo do direito que guiam a investigação proposta. Em seguida, são apresentadas e analisadas individualmente as legislações do Brasil, Portugal, Espanha, França, Reino Unido e EUA. Por fim, é realizado um breve estudo comparativo da legislação brasileira e internacional, a fim de identificar semelhanças e diferenças no tratamento do tema e vislumbrar as potencialidades e limitações da legislação brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Escravo Contemporâneo. Resgate de Trabalhadores. Legislação Brasileira e Internacional. Direito Comparado.

ABSTRACT: The present article seeks to analyze the Brazilian and foreign legislation on the rescue of workers in conditions analogous to slavery from a comparative perspective. Initially, the article deals with the theoretical contributions on the comparative study of law that guide the proposed investigation. Next, the legislation of Brazil, Portugal, Spain, France, United Kingdom and USA are presented and individually analyzed. Finally, a brief comparative study of Brazilian and international legislation is carried out in order to identify similarities and differences in the treatment of this issue and to glimpse the potentialities and limitations of Brazilian legislation.

KEYWORDS: Contemporary Slave Labor. Rescue of Workers. Brazilian and International Legislation. Comparative Law.

1 – Introdução

O presente artigo busca realizar um estudo comparativo entre a legislação brasileira e internacional sobre o resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão, a fim de identificar semelhanças e diferenças

* Mestre e doutorando em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp); graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas; assessor jurídico do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região.

** Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas e pós-graduanda de Direito de Família e Sucessões na Escola Superior de Advocacia – ESA Campinas.

no tratamento desta questão e vislumbrar as potencialidades e limitações da legislação brasileira. Inicialmente, serão realizados breves apontamentos teóricos sobre o estudo comparativo do direito, os quais guiarão a análise proposta no artigo. Em seguida, serão apresentadas as legislações do Brasil, Portugal, Espanha, França, EUA, e Reino Unido sobre o resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Por fim, será realizado um breve estudo comparado sobre as legislações internacionais em relação à legislação brasileira.

O que se propõe aqui é uma contribuição ao debate sobre o resgate de trabalhadores em condição de escravidão, entendido como parte importante do combate ao trabalho escravo. Tal contribuição visa identificar, do ponto de vista normativo, como a questão é tratada no contexto de cada país escolhido, para o amadurecimento desta temática no contexto brasileiro. O artigo adota como metodologia a pesquisa documental, que se vale de fontes primárias (como a legislação) que ainda não receberam tratamento analítico ou cujo tratamento pode receber nova elaboração à luz dos objetivos traçados pelo pesquisador¹.

Este artigo parte da constatação de que o trabalho escravo ainda é um problema que afeta a humanidade como um todo. No ano de 2018, a Fundação Walk Free, em colaboração com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizou estudo intitulado de “Índice Global da Escravidão”², no qual apontou que, em 2016, existiam no mundo 40.3 milhões de pessoas em condições de escravidão. O estudo identificou a existência de 403.000 pessoas em condição de escravidão nos Estados Unidos, 167.000 na Alemanha, 136.000 no Reino Unido e 1,3 milhão nos 28 países da União Europeia, o que mostra que a escravidão contemporânea não é uma exclusividade dos países em desenvolvimento.

Assim, a partir desse panorama, o artigo buscará analisar a legislação sobre resgate de trabalhadores em condição de escravidão de alguns países considerados desenvolvidos em comparação com o Brasil.

2 – Apontamentos teóricos para o estudo comparativo do direito

Antes de adentrar na análise proposta pelo artigo, serão realizados breves apontamentos teóricos sobre o estudo comparativo do direito.

1 GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

2 WALK FREE FOUNDATION. *The global slavery index*. 2018, p. 4-8. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Y4aCodxSGsq35M1PtNJDDMfgHANrdvo/view>. Acesso em: 12 out. 2021.

Segundo o jurista alemão Nils Jansen³, a disciplina do direito comparado tem crescido nos últimos anos, mas ainda possui relativamente pouco tratamento teórico no campo jurídico, o que faz com que juristas busquem subsídios teóricos em campos como religião, história e sociologia comparadas. A seguir são apresentados apontamentos gerais sobre o estudo do direito comparado segundo Jansen.

Inicialmente, o que significa comparar? A comparação, em termos gerais, é a construção de relações de similaridade e dissimilaridade entre diferentes questões ou matérias de fato. Assim, quando dizemos que um elemento é similar a outro, dizemos que eles compartilham certa característica em comum ou se apresentam ou se comportam de maneira parecida. O inverso vale para a dissimilaridade: dois elementos são dissimilares na medida em que deixam de apresentar características ou comportamentos comuns entre si.

Nesse contexto, Jansen explica que a comparação pressupõe a existência de uma relação triádica (*tertium comparationis*) segundo a qual a similaridade ou a dissimilaridade entre dois elementos são avaliados em relação a um terceiro elemento, que seria a propriedade ou categoria em relação a qual os dois elementos são comparados. Assim, por exemplo, se duas pessoas são consideradas inteligentes, ambas são comparadas com base em um terceiro atributo, a inteligência.

Mas como essa ideia geral se aplica ao estudo do direito comparado? Jansen apresenta alguns apontamentos interessantes sobre isso. Em primeiro lugar, ele pontua que o jurista que compara dois ou mais sistemas jurídicos precisa inicialmente compreender e descrever o fenômeno ou elemento estrangeiro e somente depois formular um sistema de similaridades e diferenças que será a base da análise comparada. Assim, a comparação em si somente ocorre no segundo momento do estudo.

Além disso, ele ensina que é imprescindível ser fluente na linguagem jurídica dos sistemas jurídicos que estão em comparação. Contudo, ele pontua que a comparação não é a mera descoberta e descrição das similaridades e dissimilaridades entre os elementos em comparação. Antes, é um exercício intelectual por meio do qual o analista deve pensar e desenvolver novas categorias para compreender as similaridades e dissimilaridades entre os elementos em comparação e criar soluções para os problemas que ele se propõe a resolver ao estudar o direito em perspectiva comparada.

3 JANSSEN, Nils. Comparative law and comparative knowledge. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Org.). *The Oxford handbook of comparative law*. Oxford University Press Inc., New York, 2006. p. 306-339.

O ponto central aqui é que o conhecimento comparado consiste em um sistema estruturado de similaridades e diferenças sobre os elementos comparados, a partir de categorias que se mostrem relevantes em função dos objetivos da análise comparada.

Como operação intelectual, a comparação sempre terá um grau de subjetividade, ainda que se refira a fatos objetivos (como a legislação positiva), pois o analista o faz a partir de uma perspectiva específica e a partir de um recorte epistemológico específico, ainda que ele não seja evidente a quem realiza a operação comparativa.

O recorte epistemológico do analista será definido em função das perguntas que o estudo comparado busca responder e dos problemas que este estudo pretende resolver, o que torna o estudo comparado um campo muito mais complexo do que a mera descrição das similaridades e dissimilaridades entre os elementos em comparação.

No caso do direito comparado, algumas perguntas que o analista faz são: Quais são os aspectos jurídicos relevantes que pretendo analisar ao comparar dois ou mais diplomas/sistemas legais? Quais problemas estou buscando resolver ao comparar estes elementos? Meu objetivo é esclarecer algum ponto obscuro na legislação doméstica? Ou meu objetivo é entender como determinado tema é tratado em um número específico de legislações nacionais e estrangeiras? Tais perguntas são imprescindíveis para a realização do estudo comparado no campo jurídico, pois ajudam o analista a eleger o que importa e o que não importa na comparação que pretende realizar.

Esses apontamentos gerais de Nils Jansen se harmonizam com o que o jurista alemão Gerhard Dannemann elenca como os cinco propósitos possíveis para o estudo comparativo do direito: unificar a legislação ou o direito; resolver problemas particulares; aplicar a legislação estrangeira; facilitar a escolha entre sistemas jurídicos; e compreender ou ganhar maior conhecimento sobre a legislação comparada⁴.

Neste artigo, o estudo comparado da legislação sobre resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo tem como objetivo compreender ou ganhar maior conhecimento sobre a legislação nacional e internacional sobre este assunto. A partir da comparação proposta, é possível vislumbrar novos caminhos para o combate ao trabalho escravo no Brasil e propor alterações

4 DANNEMANN, Gerhard. Comparative law: study of similarities or differences? In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Org.). *The Oxford handbook of comparative law*. Oxford University Press Inc., New York, 2006. p. 401-405.

legislativas que incorporem aspectos interessantes da legislação internacional, na medida do que for possível.

3 – O resgate de trabalhadores em condições análoga à de escravo na legislação brasileira e internacional

Na presente seção, serão apresentados os dispositivos legais brasileiros e internacionais relacionados ao resgate de trabalhadores em condição análoga à de escravo. De início, será apresentada a legislação brasileira sobre o tema, que será seguida da apresentação da legislação internacional. Estabeleceu-se como critério de escolha dos países o pertencimento às tradições jurídicas do *common law* (Estados Unidos da América e Reino Unido) e *civil law* (França, Espanha e Portugal), ainda que, como será visto, as legislações de cada país apresentem diferenças significativas no tratamento do assunto.

3.1 – A legislação brasileira sobre o resgate de trabalhadores em condições análoga à de escravo

No direito brasileiro, o emprego é um bem jurídico tutelado pela Constituição Federal⁵ (art. 6º), ao passo que a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193, *caput*) e a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*) e no seu valor social ao trabalho decente. Sob esse prisma, a Carta Magna consagrou o direito à igualdade e à não discriminação como um objetivo da República e um direito fundamental de todos os indivíduos, inclusive do trabalhador (arts. 3º, IV, 5º, *caput* e XLI, e 7º XXX), vedando tratamento diferenciado a pessoas em igual situação por motivo injustamente desqualificante.

No direito brasileiro, a escravidão contemporânea abarca as práticas de cerceamento de liberdade, trabalho em condições degradantes, com jornadas exaustivas, e servidão por dívida, condutas elencadas no art. 149⁶, *caput*, do Código Penal brasileiro⁷. Essas práticas estão intimamente relacionadas ao

5 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: shorturl.at/emuLS. Acesso em: 12 out. 2021.

6 BRASIL. *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: shorturl.at/grGIS. Acesso em: 12 out. 2021.

7 A legislação brasileira sobre o assunto tem respaldo em normativas internacionais como Convenção sobre a escravatura da ONU de 1926, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ns. 29,105,110,182 e 189, o Protocolo de Palermo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos.

baixo custo da mão de obra, baixa escolaridade dos trabalhadores submetidos a esse regime de exploração do trabalho, bem como a economia globalizada, marcada pela alta competitividade, ritmos acelerados de produção e precarização do trabalho como regra.

As medidas de resgate dos trabalhadores em condições análogas à de escravo pelo Estado brasileiro iniciaram-se apenas em 1995, quando o Brasil reconheceu a existência de trabalho em condições análogas à de escravo em seu território e começou a implementar medidas para a sua erradicação. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) são os principais órgãos dedicados ao combate desta prática no Brasil, contemplando manuais, notas técnicas, *sites*, e canais específicos para a denúncia de trabalhadores que se encontram nessa situação.

Assim, as ações imediatamente tomadas por esses órgãos quando da identificação dos trabalhadores encontrados são de modo geral: apreensão de documentos e equipamentos, entrevista sob sigilo com a colheita de depoimentos dos trabalhadores, verificação das condições de saúde dos trabalhadores encontrados, identificação do empregador, fotografias e filmagens das condições de trabalho, de acordo com o manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo do MTE.

Após a apuração no local, caso seja identificado o crime, a situação deverá ser comunicada ao empregador ou preposto, ressaltando a obrigatoriedade de efetuar os registros e assinatura da carteira de trabalho de todos os empregados em situação irregular, inclusive com expedição de documento aos trabalhadores que não a possuam. Além disso, conforme o art. 2º-C da Lei nº 7.998/90 (Lei do Seguro-desemprego)⁸, os trabalhadores resgatados têm direito a perceber três parcelas do seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo, devendo ainda receber a rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento imediato das verbas rescisórias (art. 483 da CLT).

Além disso, importante mencionar a Lei nº 13.344/2016⁹, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, cujo art. 13 incluiu o art. 149-A no Código Penal brasileiro, que trata do crime de tráfico de pessoas. Referido artigo conceitua o tráfico de pessoas como as

8 BRASIL. *Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990*. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: shorturl.at/uvyGX. Acesso em: 12 out. 2021.

9 BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: shorturl.at/twCJR. Acesso em: 16 out. 2021.

práticas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Os incisos II e III do artigo proíbem o tráfico de pessoas com a finalidade de submeter pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo e a qualquer tipo de servidão, respectivamente.

A Lei Federal em questão traz em seu Capítulo 4 uma série de medidas de proteção e assistência às vítimas, como assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde (art. 6º, I), acolhimento e abrigo provisório (art. 6º, II), atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro *status* (art. 6º, III), preservação da intimidade e da identidade (art. 6º, IV), prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais (art. 6º, V), atendimento humanizado (art. 6º, VI), informação sobre procedimentos administrativos e judiciais (art. 6º, VII).

Embora limitadas ao trabalho escravo no contexto do tráfico de pessoas, essas garantias legais se somam às garantias gerais relativas ao resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo (assinatura de CTPS, concessão de três parcelas do seguro-desemprego, rescisão do contrato de trabalho com pagamento de verbas rescisórias).

Portanto, em geral, a legislação brasileira dispõe de mecanismos multifacetados para garantir o resgate e a reintegração social dos trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo. Um ponto negativo da legislação brasileira é o fato de que as vítimas de trabalho escravo não associado ao tráfico de pessoas possuem menos garantias de proteção e assistência que aquelas oriundas de contextos de tráfico de pessoas. Um avanço possível no combate ao trabalho escravo no Brasil seria estender tais garantias a todas as vítimas de trabalho em condições análogas à de escravo.

3.2 – A legislação internacional sobre resgate de trabalhadores em condição análoga à de escravo

Portugal

O tratamento do ordenamento jurídico de Portugal sobre exploração de trabalho humano moderno tem considerável relação com a crise econômica

que atingiu o país entre os anos de 2006 e 2014¹⁰. Um dos aspectos de maior fragilidade na vida dos trabalhadores portugueses é o quadro de desemprego, que causou problemas como reemigração, reconversão setorial ou até informalidade laboral como forma de continuar sobrevivendo no país.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 159 do Código Penal¹¹ português, reduzir a pessoa ao estado ou à condição de escravo traz como punição pena de cinco a 15 anos. Já o artigo 160 do diploma dispõe que aquele que oferece, recruta, aceita ou transporta pessoas para fins de exploração de trabalho, exploração sexual, colheita de órgãos ou exploração por outra atividade criminosa deverá ser punido com pena de prisão de três a dez anos. Ademais, em 2016, houve alteração no Código de Trabalho português para incluir a lei de combate às formas modernas de trabalho forçado, responsabilizando as empresas de trabalho temporário e suas clientes por violações à legislação laboral e às regras de segurança e saúde no trabalho¹².

As alterações do regime jurídico trabalhista português possuem total relação com Protocolo de Combate às Formas Modernas de Trabalho Forçado da OIT¹³, que atualiza a Convenção nº 29 da OIT e foi ratificada pelo governo português. Tal implementação tem como fundamento enfrentar as práticas de exploração humana em todas as suas formas no território português.

Ademais, em Portugal existem diversos organismos envolvidos no combate ao trabalho forçado, como o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), a Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), o Alto-Comissariado para Imigração e Minorias Étnicas (ACMIE), assim como o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) é um órgão de segurança integrado ao Ministério da Administração Interna (MAI) que, dentro da política de segurança pública do país, possui como missão assegurar o controle de pessoas nas fronteiras, dos estrangeiros e prevenção e combate aos crimes relacionadas com a imigração ilegal e tráfico de pessoas. A análise do controle e permanência dos cidadãos estrangeiros no território português é realizada pelo SEF, que, em colaboração com outras entidades governamentais ou não

10 A Fundação Francisco Manuel dos Santos realizou um estudo sobre a crise econômica em Portugal, que pode ser acessado em: <https://www.ffms.pt/crises-na-economia-portuguesa>.

11 PORTUGAL. Código Penal. Decreto-Lei nº 48/95. *Diário da República nº 63/1995*, Série I-A de 1995-03-15. Disponível em: shorturl.at/uzI49. Acesso em: 16 out. 2021.

12 DIÁRIO DE NOTÍCIAS. *Lei contra trabalho forçado entra em vigor hoje*. Disponível em: shorturl.at/bjzP0. Acesso em: 9 out. 2021.

13 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Protocolo de 2014 relativo al convenio sobre el trabajo forzoso*, 1930. Genebra, 2014. Disponível em: shorturl.at/guNZ1. Acesso em: 9 out. 2021.

governamentais, verifica a situação de imigrantes no âmbito da exploração de mão de obra ilegal, com ações de sensibilização, prevenção, inspeção e fiscalização dos grupos e milícias¹⁴.

Inclusive, é no departamento de fiscalização do SEF ou de entidades não governamentais que os trabalhadores irregulares encontram guarida para resolução dos problemas de exploração de trabalhadores, em especial estrangeiros, que são auxiliados nos processos de resgate, investigação e regularização da condição desses trabalhadores dentro do país.

Por fim, uma importante autoridade no combate ao trabalho escravo em Portugal é a Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), entidade autônoma administrativa que possui sede em Lisboa e extensões em todo o território português¹⁵. A ACT atua em conjunto com os empregadores, trabalhadores, sindicatos, autoridades do sistema de segurança social e peritos para o desenvolvimento de metodologia, estudos e diagnósticos na prevenção dos riscos profissionais e conflitos laborais nas condições de trabalho.

Assim, a ACT promove, controla e fiscaliza o cumprimento das leis em relação às condições de trabalho, desenvolve ações para informação e aconselhamento para os trabalhadores e empregadores, elabora políticas de promoção da saúde nos locais de trabalho na busca da prevenção dos riscos ocupacionais, exerce competências relativas a trabalhadores estrangeiros. Dentre as ações da ACT, cita-se o “simulador de compensação”, que é uma espécie de calculadora para apuração de valores devidos aos trabalhadores quando da cessação do contrato de trabalho que de forma prática auxilia a compreensão sobre os direitos e garantias dos trabalhadores portugueses.

Espanha

Ao analisarmos o ordenamento jurídico espanhol, faz-se necessário observar o contexto laboral do país. As principais atividades em que se relatam casos de trabalho escravo na Espanha são pesca, agricultura, mineração, construção, tráfico de drogas, trabalho doméstico e indústria da beleza¹⁶.

Os direitos dos trabalhadores na Espanha são regidos pela Constituição espanhola, que inclui os direitos à sindicalização, à negociação coletiva, à greve, à não discriminação e ao ambiente de trabalho seguro e limpo. Além disso, a lei

14 PORTUGAL. *Serviços de Estrangeiros e Fronteiras – SEF*. Disponível em: <https://www.sef.pt/pt/Pages/Homepage.aspx>. Acesso em: 9 out. 2021.

15 PORTUGAL. *Autoridade para as condições de trabalho*. Disponível em: shorturl.at/zKPV4. Acesso em: 17 out. 2021.

16 SISAY. *La esclavitud moderna en España*. Disponível em: shorturl.at/iptP7. Acesso em: 10 out. 2021.

DOCTRINA

espanhola exige que os contratos de trabalho sejam escritos, a fim de conferir maior segurança jurídica para as partes¹⁷.

A exploração ilegal do trabalho é proibida nos artigos 311 a 313 do Código Penal espanhol¹⁸, que proíbe a imposição de condições de trabalho prejudiciais à segurança social, atribuindo pena de prisão de seis meses a seis anos e multa de seis a 12 meses de salário do trabalhador¹⁹.

O artigo 312 do diploma proíbe o contrabando de força de trabalho e a contratação de trabalhadores indocumentados em condições de trabalho abaixo dos padrões permitidos. O artigo 313, por seu turno, proíbe a contratação de estrangeiro com documentos falsos ou outros enganos é também punido de acordo com as penas imputadas no artigo 312, supracitado.

Ademais, de acordo com o artigo 173 do Código Penal espanhol, a pessoa que, pelo exercício do cargo de superior hierárquico em relação de trabalho, submete outra a condição degradante, comprometendo gravemente sua integridade moral, pode ser punida com pena de prisão de seis meses a dois anos. Ainda, a pessoa culpada pelo tráfico de pessoas, que inclui práticas de escravidão, servidão ou práticas de mendicância, exploração sexual e remoção de órgãos é punida com pena de cinco a oito anos, conforme artigo 177 do Diploma.

Assim, quando um trabalhador é encontrado nessas situações, a lei permite acionar o Sindicato Geral dos Trabalhadores com a colaboração de outras organizações governamentais para a ampliação da proteção, identificação dos trabalhadores encontrados.

Por fim, em 2017, a Ministra do Trabalho e Segurança da Espanha ratificou o Protocolo de Direito Internacional sobre o Trabalho forçado, no qual complementa a Convenção do Trabalho Forçado de 1930, com a inclusão de novos elementos para a eliminação de qualquer forma de escravidão moderna²⁰. Os países que ratificaram o protocolo devem garantir a libertação, recuperação e reabilitação das vítimas da escravidão moderna, a fim de manter a legislação do país para prevenir o trabalho forçado bem como fortalecer a fiscalização contra a exploração humana e o resgate dos trabalhadores.

17 ESPANHA. *Constitución Española, de 27 de diciembre de 1978*. Disponível em: shorturl.at/kyJK2. Acesso em: 17 out. 2021.

18 ESPANHA. *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. Disponível em: shorturl.at/ehqNX. Acesso em: 17 out. 2021.

19 Disponível em: <https://tusalario.es/leys-laborales/trato-justo/trabajo-forzoso>. Acesso em: 12 out. 2021.

20 Disponível em: shorturl.at/duHIN. Acesso em: 12 out. 2021.

França

No ordenamento jurídico francês, a proibição geral de práticas relacionadas à escravidão contemporânea está prevista nos artigos 225-4-1 ao 225-4-9 do Código Penal francês, na seção sobre tráfico de pessoas. Esses artigos foram modificados pela Lei Federal de 05 de agosto de 2013²¹, que incorporou no direito francês diversos dispositivos e conceituações relacionados ao tráfico de pessoas presentes na legislação da União Europeia e em tratados de direitos humanos do qual a França é signatária. Essa modificação foi impulsionada principalmente pelas condenações do Estado Francês perante a Corte Europeia de Direitos Humanos nos casos *Siliadin v. França*²² e *C.N. e V. v. França*²³, que consideraram que a legislação doméstica francesa era insuficiente para combater casos de tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo.

O artigo 225-4-1, I, define o tráfico de pessoas como “o fato de recrutar, transportar, transferir, alugar ou de acolher uma pessoa para fins de exploração” em diversas circunstâncias, dentre elas a de exploração (i) pelo emprego de ameaças, coerção, violência ou manobra dolosa em relação à vítima, sua família ou pessoa com quem tem relação habitual (art. 225-4-1, alínea I, parágrafo 1º) ou (i) exploração em troca de ou a partir da outorga de remuneração, vantagens ou promessa de remuneração ou vantagens (art. 225-4-1, alínea I, parágrafo 3º).

Mais adiante, o artigo dispõe que a exploração mencionada na alínea I do artigo 225-4-1 significa “o fato de colocar a vítima à sua disposição ou à disposição de um terceiro, mesmo não identificado, a fim de permitir o cometimento de crimes contra a vítima” como proxenetismo, agressões ou ofensas sexuais, redução à condição de escravidão, submissão ao trabalho ou a serviços forçados, redução à condição de servidão, remoção de um de seus órgãos e exploração da mendicância, de condições de trabalho ou de alojamento contrárias à dignidade humana. Além disso, o artigo entende como exploração o fato de obrigar ou coagir a vítima a praticar crimes e delitos.

Nesse sentido, a legislação francesa reconhece quatro modalidades de exploração que integram o conceito de trabalho escravo contemporâneo: trabalho ou alojamento em condições contrárias à dignidade humana, trabalho forçado, servidão e a redução à condição análoga à de escravo.

21 FRANÇA. *Loi n° 2013-711 du 5 août 2013*. Disponível em: shorturl.at/ryXZ6. Acesso em: 8 out. 2021.

22 CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case of Siliadin v. France*. Estrasburgo, 26 de julho de 2005. Disponível em: shorturl.at/ejuxC. Acesso em: 8 out. 2021.

23 CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case of C.N. and V. v. France*. Estrasburgo, 11 de outubro de 2012. Disponível em: shorturl.at/uwzKV. Acesso em: 8 out. 2021.

Para além da repressão penal a estas práticas, a legislação francesa prevê uma série de medidas visando à proteção e reintegração das vítimas à sociedade. Essas garantias são divididas em duas categorias: a primeira delas é a das garantias judiciais para as vítimas; a segunda diz respeito às garantias de acolhimento em instituições sociais para reintegração na sociedade e recebimento de reparação pecuniária. É importante mencionar também que a proteção jurídica prevista na legislação francesa alcança as vítimas nacionais e estrangeiras que tenham sofrido os crimes e delitos em solo francês.

Dentro da primeira categoria, algumas medidas são dignas de nota. A primeira delas é a garantia prevista no artigo 316-2 do código francês sobre a entrada e permanência de estrangeiros e sobre direito de asilo (*Code de l'Entrée et du Séjour des Étrangers et du Droit d'Asile* – CESEDA)²⁴, que garante um período de reflexão (*délai de reflexion*) de 30 dias para que a vítima estrangeira possa ajuizar uma ação contra o(s) agente(s) dos crimes praticados contra ela. A segunda garante à vítima ou à testemunha estrangeira uma “carta de permanência” (*carte de séjour*) que permite que ela exerça uma atividade profissional no território francês durante o processo judicial, podendo ser renovada desde que o processo esteja em curso. Caso o acusado no processo seja condenado, a vítima ou testemunha recebe uma carta de residência permanente no país. A terceira medida diz respeito à possibilidade de acionar a Comissão para Indenização das vítimas de infrações (*Commission d'Indemnisation des Victimes d'Infractions* – CIVI) para receber indenização integral pelos danos causados às vítimas de diversos crimes, entre eles os crimes previstos na seção sobre tráfico de pessoas e trabalho escravo²⁵.

Na segunda categoria, a primeira garantia de destaque é a previsão, no artigo L.744-10 do CESEDA, de concessão de abono/subsídio para as vítimas estrangeiras que recebem a já mencionada carta de permanência prevista no artigo 316-2 do mesmo diploma legal. A vítima pode postular o benefício junto ao Escritório Francês de Integração e Imigração (*Office Français d'Intégration et d'Immigration* – OFII) após receber a carta de permanência. A segunda garantia, prevista no artigo L345-1 do Código francês sobre ação social e sobre famílias (*Code de l'Action Sociale et des Familles*)²⁶, é a de acolhimento da vítima em abrigo ou centro de reinserção social, público ou privado, que pode

24 FRANÇA. *Code de l'Entrée et du Séjour des Etrangers et du Droit d'Asile*. Disponível em: shorturl.at/nsD36. Acesso em: 8 out. 2021.

25 FRANÇA. *Code de Procedure Pénale*, article 706-3. Disponível em: shorturl.at/fkEQ8. Acesso em: 8 out. 2021.

26 FRANÇA. *Code de l'Action Sociale et des Familles*, article L345-1. Disponível em: shorturl.at/evBQ8. Acesso em: 8 out. 2021.

ser postulado pela vítima ou sua família. O governo francês também possui um dispositivo nacional denominado Ac.Sé, que garante que as vítimas postulem o acolhimento em centros de reintegração social que estejam longe do local do crime/delito.

Importante mencionar, por fim, o trabalho do Comitê contra a Escravidão Moderna (*Comité contre l'Esclavage Moderne*)²⁷, uma organização da sociedade civil que tem atuado há mais de duas décadas na França, União Europeia e Nações Unidas na defesa de vítimas de trabalho escravo, tráfico de pessoas e crimes análogos, fornecendo-lhes assistência jurídica gratuita e acompanhamento para redirecionamento e reinserção social das vítimas.

Como visto, o direito francês possui garantias importantes para a reintegração social de vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas, sendo que as principais delas se aplicam às vítimas estrangeiras. A legislação francesa lhes oferece a possibilidade de acolhimento em centros de reinserção social, bem como a permanência temporária ou definitiva no país, garantias que dão condições reais para a reintegração das vítimas.

Contudo, um aspecto negativo da legislação francesa é o de limitar a possibilidade de permanência no país apenas às vítimas que ingressem com ação judicial contra quem praticou os crimes ou concordem em prestar depoimento na condição de testemunhas nestes casos. Considerando a natureza complexa dos crimes de tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo, que trazem sequelas físicas e mentais severas, nem sempre as vítimas estarão dispostas a ingressar com ação judicial (ou atuar como testemunhas) ou terão recursos financeiros para isso. Nesse sentido, observa-se que estas garantias judiciais podem ser limitadas no caso concreto.

Reino Unido

No Reino Unido, as políticas públicas adotadas para combate ao trabalho escravo e a reintegração de trabalhadores estão concentradas no Modern Slavery Act (MSA)²⁸, aprovado pelo Parlamento Britânico em 2015, com o objetivo de eliminar os crimes de tráfico de pessoas, trabalho forçado e escravidão moderna, impondo penas mais rigorosas aos infratores e fortalecendo a proteção às vítimas.

O artigo 1(1) do MSA conceitua o crime de escravidão, servidão e trabalho forçado como: a) a prática de manter uma pessoa em condição de escla-

27 Disponível em: <https://www.esclavagemoderne.org>.

28 REINO UNIDO. The UK Parliament. *Modern Slavery Act 2015*. Londres, 26 de março de 2015. Disponível em: shorturl.at/cvIKU. Acesso em: 12 out. 2021.

vidão ou servidão e as circunstâncias serem tais que o agente do crime saiba ou deva saber que a vítima está em situação de escravidão, servidão por dívida ou trabalho forçado. A condição de escravidão, servidão ou trabalho forçado, segundo o artigo 1 (2) do MSA guarda relação com o artigo 4 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que proíbe tais práticas aos Estados-Membros signatários da convenção.

Observa-se, contudo, que, no MSA, há pouco detalhamento sobre quais condutas práticas seriam identificadas como escravidão, servidão ou trabalho forçado, e o código inglês parece fazer remissão à jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, que interpreta e aplica a CEDH e define, no caso concreto, a extensão dessas práticas.

As principais medidas adotadas no texto do MSA para combater o trabalho escravo e reintegrar as vítimas são: o aumento de pena de 14 anos para crimes contra tráfico de pessoas e escravidão (artigo 5, item 1, *b*), servidão e trabalho forçado (artigo 3, item 5); proteção psicológica e assistencial às vítimas durante 45 dias, com abrigo, aconselhamento jurídico, apoio emocional, inclusive para estrangeiros; criação do cartão de “Comissário Independente Anti-Escravidão” (artigo 8, item 2), que possui como objetivo encorajar boas práticas na detecção, prevenção e repressão da escravidão e tráfico de pessoas, sobretudo para a identificação das vítimas; publicização dos nomes das empresas acusadas e de medidas tomadas para garantir que não haja mais vítimas nas cadeias produtivas envolvidas.

A legislação inglesa, tal como a legislação francesa, possui medidas voltadas principalmente a estrangeiros, que geralmente são vítimas dos crimes de escravidão, servidão por dívida, trabalho forçado e tráfico de pessoas. Um aspecto positivo da legislação inglesa é o de não limitar a assistência às vítimas exclusivamente aos casos de tráfico de pessoas, mas oferecer esse direito a todos aqueles que forem encontrados nas condições de escravidão, servidão ou trabalho forçado. Como aspecto negativo, menciona-se a ausência de clareza sobre quais condutas estão incluídas no conceito de trabalho escravo moderno mencionado acima, o que poderia dificultar, na prática, o combate a essas condutas e possibilitar o resgate dos trabalhadores.

Estados Unidos da América

No caso dos Estados Unidos da América, o tráfico de pessoas e o trabalho escravo atingem em sua maioria estrangeiros. Os trabalhadores imigrantes podem ser vulneráveis aos traficantes sediados nos EUA devido à falta de fami-

liaridade com o idioma inglês, costumes americanos ou processos de trabalho vigentes no país²⁹. Outro fator importante neste contexto é a irregularidade do *status* de residência dos trabalhadores, situação que facilita a exploração irregular do trabalho, diminui ou impede alternativas para acesso ao emprego e aumenta a dependência do trabalhador em relação ao empregador explorador.

Nesse contexto, a proteção contra o trabalho escravo nos EUA está intimamente ligada ao combate ao tráfico de pessoas, no mesmo sentido que na legislação europeia. Além do Código Penal Federal³⁰, a Ordem Executiva 13627 “Fortalecendo as Proteções contra o Tráfico de Pessoas em Contratos Federais”³¹, em vigor desde 2012, aumentou as responsabilidades e deveres dos contratados e subcontratados federais para prevenir o tráfico de pessoas.

No nível estadual interno, uma das peças regulamentares mais importantes é a Lei de Transparência nas Cadeias de Fornecimento da Califórnia, de 2010³², que exige que todos os varejistas e fabricantes informem aos consumidores os esforços para erradicar a escravidão e o tráfico de pessoas de suas cadeias de abastecimento, disponibilizando informações a fim de educar os consumidores para comparem bens produzidos por empresas idôneas (Id. Em § 2, subd. (J)).

Além disso, nos EUA existe a Lei de Proteção às Vítimas do Tráfico (TVPA) de 2000 – e suas reautorizações em 2003, 2005, 2008 e 2013 – que fornecem uma estrutura abrangente em relação à situação de tráfico humano forçado e escravidão. Juntamente com o Centro Nacional de Recursos para o Tráfico de Pessoas estabeleceram infrações criminais e proteções as vítimas de exploração. Dentre os crimes envolvidos estão: tráfico humano, trabalho forçado, peonagem, escravidão e servidão, sendo criados pelo TVPA contidos no artigo 77 do Código dos EUA³³.

Os delitos têm punição com pena de 20 anos de reclusão, ou prisão perpétua, se houver circunstâncias agravantes, e multa. Sendo o trabalho forçado criminalizado de acordo com a Seção 1589 do Código dos Estados Unidos que acarreta as mesmas penalidades para o tráfico de pessoas. Além de restituição

29 END SLAVERY NOW. *Forced labor*. Disponível em: shorturl.at/rJRW6. Acesso em: 17 out. 2021.

30 Legal Information Institute. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18>.

31 Disponível em: *The American Presidency Project* – shorturl.at/ouBH0. Acesso em: 17 out. 2021.

32 STATE OF CALIFORNIA – Department of Justice. *Lei de Transparência nas Cadeias de Fornecimento da Califórnia de 2010*. Disponível em: shorturl.at/gry18. Acesso em: 12 out. 2021.

33 LABOR EXPLOITATION ACCOUNTABILITY HUB. *United States*. Disponível em: shorturl.at/izof7. Acesso em: 17 out. 2021.

obrigatória no valor das perdas da vítima, garantindo os salários devidos, pagos pelo infrator.

Foram também incluídos após a alteração decorrente da Lei de Reautorização da Proteção às Vítimas do Tráfico de 2008 para inclusão do delito de beneficiar conscientemente a exploração e o trabalho forçado. De acordo com a seção, a pessoa que se beneficia conscientemente da participação de empreendimento que envolve o trabalho forçado também será responsabilizada criminalmente podendo ser punida da mesma forma – até 20 anos de prisão.

Por fim, a TVPA também estabeleceu jurisdição extraterritorial sobre os crimes de tráfico, trabalho forçado e escravidão, dispondo de ampla responsabilidade civil e criminal para qualquer pessoa física ou jurídica que possua sede da empresa nos Estados Unidos, mesmo havendo filiais em outros países, ou seja, empresas sediadas no país ou fora deste, mas com sede nos EUA e que se envolvam com a exploração do trabalho escravo podem ser processadas e responsabilizadas da mesma forma.

4 – Comparando a legislação brasileira de resgate aos trabalhadores em condições análogas à de escravo com a legislação internacional

Após apresentação da legislação brasileira e internacional de resgate aos trabalhadores em condição análoga à de escravo, passa-se ao estudo comparado proposto no início do artigo.

O primeiro ponto que surge após análise das legislações escolhidas é o fato de que, na legislação brasileira, o resgate e a reintegração dos trabalhadores em condição de escravidão não estão necessariamente vinculados às medidas de combate ao tráfico de pessoas como no exemplo dos EUA e Europa. Embora a Lei Federal nº 13.344/2016, que trata do tráfico de pessoas, preveja medidas específicas de apoio às vítimas e reintegração social, a lei brasileira possui garantias globais destinadas ao resgate e reintegração de trabalhadores em condição de escravidão: regularização de registro e assinatura de CTPS, concessão de três parcelas do seguro-desemprego e rescisão do contrato de trabalho com pagamento de verbas rescisórias. Como visto na legislação internacional, as garantias disponíveis aos trabalhadores em condição de escravidão são mais fragmentadas e limitadas, além de nenhuma trazer a possibilidade de regularização de vínculo de emprego e pagamento de verbas rescisórias.

Além disso, diferentemente da legislação americana e europeia, o resgate e reintegração dos trabalhadores no Brasil está atrelado a uma estrutura unificada e permanente de combate ao trabalho escravo como o Ministério do

Trabalho e Emprego, embora outras entidades como Sindicatos profissionais, Ministério Público do Trabalho e Poder Judiciário possam integrar os esforços de reintegração dos trabalhadores. Como visto no caso francês e português, por exemplo, as medidas de combate ao trabalho escravo e reintegração das vítimas não possuem um caráter universal e estão espalhadas em diversos dispositivos legais e em diversas instituições governamentais com funções e alcance diferentes.

Outro aspecto positivo da legislação brasileira é ter incorporado, no âmbito da Lei contra o Tráfico de Pessoas, as medidas de proteção contra as vítimas previstas na legislação internacional, sobretudo o Protocolo de Palermo de 2004. Tal referencial normativo, aliado às garantias constitucionais, faz da legislação brasileira uma das mais sofisticadas no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo e ao resgate e reintegração de trabalhadores.

Como aspecto negativo, a legislação brasileira ainda não possui garantias expressas e globais sobre proteção, assistência e reintegração de trabalhadores em condições análogas à de escravo não relacionadas ao tráfico de pessoas. Nesse contexto, a legislação internacional, embora fragmentária e limitada, prevê uma série de garantias às vítimas de trabalho escravo como: abrigo, integração em atividades de formação e capacitação fornecidas por instituições assistenciais, integração em programas de recolocação profissional, atendimento jurídico gratuito, proteção policial contra os antigos empregadores, etc. A inclusão dessas medidas na legislação brasileira representaria um grande avanço no combate ao trabalho escravo no Brasil.

Nesse sentido, a partir do olhar detalhado das legislações comparadas, observamos que a legislação brasileira possui mais potencialidades do que limitações. Diferentemente da legislação internacional, a legislação brasileira é mais robusta e o aparato unificado e permanente de combate ao trabalho escravo do Estado brasileiro garante a continuidade dos resgates de trabalhadores em condição de escravidão em nível nacional. Por outro lado, a legislação internacional traz garantias importantes que poderiam ser incorporadas de forma global ao combate ao trabalho escravo no Brasil, sobretudo para as vítimas de trabalho escravo não relacionado ao tráfico de pessoas, ainda a forma mais comum de trabalho escravo cometida no país atualmente.

5 – Considerações finais

O presente artigo teve como objetivo a apresentação e análise da legislação brasileira e estrangeira sobre resgate e reintegração de trabalhadores

em condições análogas à de escravo em perspectiva comparada. O artigo foi iniciado com um estudo teórico sobre a comparação na disciplina do direito comparada, a fim de fornecer ferramentas para a análise pretendida. Em seguida, foram analisadas as legislações escolhidas e, no final, apresentados breves comentários comparativos sobre elas.

O estudo comparativo pretendido neste artigo teve como fim a reflexão sobre as potencialidades e limitações da legislação brasileira. Após exame mais detalhado da legislação internacional escolhida, observamos que a legislação brasileira é mais robusta que a legislação internacional, embora haja importantes avanços na lei estrangeira no sentido de reintegração e assistência de trabalhadores e vítimas que podem ser incorporados no ordenamento jurídico brasileiro.

6 – Referências bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: shorturl.at/emuLS. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990*. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: shorturl.at/uvyGX. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003*. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: shorturl.at/grGIS. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: shorturl.at/twCJR. Acesso em: 16 out. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case of C.N. and V. v. France*. Estrasburgo, 11 de outubro de 2012. Disponível em: shorturl.at/uwzKV. Acesso em: 8 out. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Case of Siliadin v. France*. Estrasburgo, 26 de julho de 2005. Disponível em: shorturl.at/ejuxC. Acesso em: 8 out. 2021.

DANNEMANN, Gerhard. Comparative law: study of similarities or differences? In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Org.). *The Oxford handbook of comparative law*. Oxford University Press Inc., New York, 2006. p. 401-405.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. *Lei contra trabalho forçado entra em vigor hoje*. Disponível em: shorturl.at/bjzP0. Acesso em: 9 out. 2021.

END SLAVERY NOW. *Forced labor*. Disponível em: shorturl.at/rJRW6. Acesso em: 17 out. 2021.

ESPANHA. *Constitución Española de 27 de diciembre de 1978*. Disponível em: shorturl.at/kyJK2. Acesso em: 17 out. 2021.

ESPANHA. *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*. Disponível em: shorturl.at/ehqNX. Acesso em: 17 out. 2021.

DOCTRINA

FRANÇA. *Code de l'Action Sociale et des Familles*, article L345-1. Disponível em: shorturl.at/evBQ8. Acesso em: 8 out. 2021.

FRANÇA. *Code de l'Entrée et du Séjour des Etrangers et du Droit d'Asile*. Disponível em: shorturl.at/nsD36. Acesso em: 8 out. 2021.

FRANÇA. *Code de Procedure Pénale*, article 706-3. Disponível em: shorturl.at/fkEQ8. Acesso em: 8 out. 2021.

FRANÇA. *Loi n° 2013-711 du 5 août 2013*. Disponível em: shorturl.at/ryXZ6. Acesso em: 8 out. 2021.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JANSEN, Nils. Comparative law and comparative knowledge. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Org.). *The Oxford handbook of comparative law*. Oxford University Press Inc., New York, 2006. p. 306-339.

LABOR EXPLOITATION ACCONTABILTY HUB. *United States*. Disponível em: shorturl.at/iozF7. Acesso em: 17 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Protocolo de 2014 relativo al convenio sobre el trabajo forzoso*, 1930. Genebra, 2014. Disponível em: shorturl.at/guNZ1. Acesso em: 9 out. 2021.

PORTUGAL. *Autoridade para as condições de trabalho*. Disponível em: shorturl.at/zKPV4. Acesso em: 17 out. 2021.

PORTUGAL. Código Penal. Decreto-Lei n° 48/95. *Diário da República n° 63/1995*, Série I-A de 1995-03-15. Disponível em: shorturl.at/uzI49. Acesso em: 16 out. 2021.

PORTUGAL. *Serviços de Estrangeiros e Fronteiras – SEF*. Disponível em: <https://www.sef.pt/pt/Pages/Homepage.aspx>. Acesso em: 9 out. 2021.

REINO UNIDO. The UK Parliament. *Modern Slavery Act 2015*. Londres, 26 de março de 2015. Disponível em: shorturl.at/cvIKU. Acesso em: 12 out. 2021.

SISAY. *La esclavitud moderna en España*. Disponível em: shorturl.at/iptP7. Acesso em: 10 out. 2021.

STATE OF CALIFORNIA – Department of Justice. *Lei de Transparência nas Cadeias de Forneçamento da Califórnia de 2010*. Disponível em: shorturl.at/gry18. Acesso em: 12 out. 2021.

WALK FREE FOUNDATION. *The global slavery index*. 2018, p. 4-8. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Y4aCodxSGsq35M1PtNJDDMfgHANrdvo/view>. Acesso em: 12 out. 2021.

Recebido em: 18/10/2021

Aprovado em: 05/11/2021